



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0025876-52.2008.815.0011.**

**Origem** : *8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*

**Relator** : *Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza.*

**Embargante** : *Unimed Recife – Cooperativa d Trabalho Médico.*

**Advogado** : *Rômulo Marinho Falcão e outros.*

**Embargado** : *Andréia Tavares da Silva.*

**Procurador** : *Carlos Henrique Benedito Nitão Loureiro.*

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ANTERIOR INTEMPESTIVO. PROTOCOLO POSTAL COLACIONADO NO BOJO DOS NOVOS ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. RECURSO INADEQUADO PARA FINS DE REEXAME DE MATÉRIA, CASO AUSENTE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração não se prestam a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, se não estiver presente alguma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

- No caso em apreço, ao revés do que aduz a embargante, o Acórdão não se mostrou contraditório, posto que o julgado entendeu pela intempestividade do recurso aclaratório, ante a interposição após o decurso do prazo legal.

- O momento para comprovação da tempestividade recursal é quando o recurso é interposto, e não em sede de novo recurso que ataca sua rejeição.

- Com base nos princípios da celeridade e economia processuais, bem como na sistemática trazida pelo Código de Processo Civil, devem os

Embargos Declaratórios, opostos contra decisão monocrática do Relator, serem julgados também de forma isolada, porquanto se mostra despiendo o conhecimento da questão pela câmara

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 237/242) opostos pela **Unimed Recife – Cooperativa de Trabalho Médico**, contra os termos da decisão monocrática exarada às fls. 233/235, o qual não conheceu dos embargos de declaração, em virtude da intempestividade, nos autos da Ação Cautelar Inominada movida por Andréia Tavares da Silva em face da embargante.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro no julgado, notadamente a existência de contradição. Aduz, em resumo, serem tempestivos os aclaratórios anteriormente opostos, tendo em vista que a publicação do acórdão de fls. 218/226 se deu em 23/07/2014 e o prazo para a apresentação do recurso se encerrou em 28/07/2014.

Em seguida, afirma que a irresignação aclaratória anterior foi protocolada no último dia do encerramento do prazo, ou seja, 28/07/2014, consoante protocolo postal colacionado no bojo da petição do presente recurso (fls. 240).

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para que seja sanada a contradição, recebendo o recurso aclaratório anterior, em virtude de sua tempestividade.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

No caso em apreço, ao revés do que aduz a embargante, o Acórdão não se mostrou contraditório, apenas contrário às argumentações recursais, vejamos excertos da decisão:

*“Verifica-se que o acórdão embargado foi disponibilizado no DJe no dia 22/07/2014, tendo sido publicado no dia 23/07/2014 (quarta-feira), conforme certidão de fls. 227. Sendo assim, o início da contagem do prazo recursal se deu em 24/07/2014*

*(quinta-feira) e findou em 28/07/2014 (segunda-feira). Todavia, o presente recurso foi apresentado tão somente no dia 29/07/2014 (fls. 228), ou seja, após o encerramento do prazo recursal*”. (fls. 234).

Outrossim, em que pese a suplicante ter colacionado, no bojo da petição desta insurgência aclaratória, comprovante eletrônico dos Correios (fls. 240), demonstrando a data em que fora protocolado os embargos de declaração naquela empresa, ou seja, no dia 28 de julho de 2014, o que implicaria em sua tempestividade, referida prova deveria ter sido anexada no momento da interposição do recurso, tendo em vista que a tempestividade recursal deve ser comprovada naquela oportunidade, sob pena de preclusão consumativa.

A Resolução 04/2014 deste Egrégio Tribunal de Justiça determina que siga na contracapa do recurso o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex, com a chancela do carimbo datador da própria agência, o que obviamente não foi feito.

A juntada posterior da comprovação (fls. 240) não tem o condão de suprir a falha anteriormente apontada já que, reitere-se, o momento para aferição da tempestividade recursal é quando o recurso é interposto, e não, por óbvio, em sede de novo recurso que ataca sua rejeição, como se afigura no presente caso. Há, na hipótese, preclusão consumativa.

Sobre o tema, posição reiterada do Superior Tribunal de Justiça.

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Na hipótese em tela, à luz da documentação juntada pelo agravante, por ocasião da apresentação do agravo de instrumento, atestou-se a interposição do apelo nobre fora do prazo de 15 (quinze dias) a que alude o artigo 508 do Caderno Processual Civil, nos termos da decisão proferida pela Presidência do STJ. 2. É pacífico nesta Corte que a tempestividade recursal deve ser demonstrada por ocasião da interposição do apelo, de sorte que a juntada extemporânea, em sede de agravo regimental, de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes, porquanto já operada a preclusão consumativa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1417190/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 15/03/2012)(grifei)***

***AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM***

*JUNTADA AOS AUTOS.1. A tempestividade deve ser aferida por meio do cotejo entre as datas de publicação do acórdão que julgou a apelação, comprovada por meio da respectiva certidão de publicação ou intimação pessoal, e do protocolo do recurso especial.2. Não prospera a alegação da agravante de que o acórdão impugnado teria sido publicado no dia 23.2.2010, uma vez que consta dos autos certidão atestando que sua disponibilização ocorreu no dia 19.2.2010, sendo considerado publicado em 22.2.2010. 3. É ônus do recorrente demonstrar, no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil, que o apelo nobre interposto é tempestivo ou comprovar eventual erro na certidão de publicação.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1429532/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 16/03/2012)(grifei)*

Dessa forma, observo não haver qualquer vício a ser sanado na decisão objurgada, não podendo ser acolhidos os presentes embargos.

Observa-se, assim, que a ora embargante cinge-se a discutir matéria já amplamente abordada no acórdão. Portanto, ao levantar esse ponto novamente, a insurgente apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que é inadmissível na via do recurso de integração.

Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal da Cidadania e desta Corte:

***“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NÃO INCLUSÃO EM QUADRO DE ACESSO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO.***

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do código de processo civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. "a jurisprudência desta corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição*

*ou obscuridade na decisão recorrida" (edcl no MS 11.484/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, terceira seção, DJ 2/10/2006). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl -MS 9.290; Proc. 2003/0168446-2; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 19/09/2013; Pág. 1126). (grifo nosso).*

E,

***“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.***

*Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15).*

Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, em razão da decisão anterior ter sido proferida monocraticamente, bem como considerando a sistemática dos Aclaratórios que devolvem ao órgão julgador o conhecimento da matéria, torna-se desnecessária a remessa dos autos ao Colegiado, podendo o recurso ser decidido pelo próprio relator.

Nesse sentido, a lição de Néelson Nery Júnior: ***“As posições de órgão ad quem e a quo se confundem, pois é do mesmo órgão que emitiu a decisão embargada a competência para julgar os EDcl”*** (in *Código de Processo Civil Comentado*, 11ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 953).

Abaixo, colaciono aresto do Tribunal Gaúcho:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA, ENCAMINHANDO O RELATOR SEU JULGAMENTO PARA A CÂMARA. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGÁ-LOS, E NÃO DA CÂMARA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS RECURSAL, NO CASO. Os embargos declaratórios devem ser dirigidos ao mesmo juízo que proferiu a decisão interlocutória, sentença ou acórdão embargado. É este órgão judicial que deve, também, julgá-los. Em se tratando de decisão unipessoal de relator (dita monocrática), a competência é do próprio relator para conhecer e decidir os declaratórios. Não tendo os embargos declaratórios efeito devolutivo, o órgão jurisdicional que emitiu o ato embargado é o competente para decidi-lo. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS. DEVOLUÇÃO AO RELATOR.”*  
*(Embargos de Declaração Nº 70034476127, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 19/05/2010).*

Ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL – ART. 557 DO CPC – APLICABILIDADE – EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL – HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO – FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.*

*1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.*

*2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas.*

*3. O reconhecimento da constitucionalidade do art.*

28 da Lei n.

7.738/89, bem como das disposições legais que majoraram as alíquotas relativas ao FINSOCIAL, devido pelas empresas prestadoras de serviços, afastou a condenação fazendária.

4. Inexistindo condenação, não há como fixar honorários com base nesse parâmetro, sob pena de inexecutabilidade. Agravo regimental parcialmente provido, para fixar a verba honorária arbitrada na origem sobre o valor da causa, porquanto inexistente condenação.” (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 860910 / SP. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 24/11/2009). (grifo nosso).

O Regimento Interno desta Corte de Justiça, dispondo a respeito das atribuições do relator, também prevê a possibilidade de rejeição liminar de Embargos Declaratórios, senão vejamos:

“*Art. 127. São atribuições do Relator:*

(...)

*XVI - rejeitar de plano os embargos, sejam os infringentes, os infringentes e de nulidade ou os de declaração;”* (art. 127, XVI, TITJPB). (grifo nosso).

Dessa forma, com base nos princípios da celeridade e economia processuais, bem como na sistemática trazida pelo Código de Processo Civil, devem os Embargos Declaratórios, opostos contra decisão monocrática do Relator, serem julgados também de forma isolada, porquanto se mostra despiciendo o conhecimento da questão pela câmara.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**P. I.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

**Gustavo Leite Urquiza**  
**Juiz de Direito Convocado - Relator**